



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 022/2024

Referência: Processo nº 130/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 003, de 17 de janeiro de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 003, de 17 de janeiro de 2024, que “Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.254, de 21 de dezembro de 2023-LDO, e dá outras providências.”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.254, de 21 de dezembro de 2023-LDO, e dá outras providências.”.

Na Exposição de Motivos foi dito que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“(...) Mensagem relativa ao Projeto de Lei n.º 003, de 17 de janeiro de 2024
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei n.º 003, de 17 de janeiro de 2024, que “Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.254, de 21 de dezembro de 2023-LDO.

O Projeto de Lei (PL) 003/2024 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo, em havendo a necessidade de repriorização de suas ações, vez que o planejamento requer habilidades contínuas visando sempre ao aperfeiçoamento das ações governamentais.

Neste viés, o gestor público precisa de utilizar-se das modalidades das alterações orçamentárias para a consecução dos objetivos em prol a sociedade. Todavia, a autorização em apreço está limitada a 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas pela Lei nº 3.255, de 21 de dezembro de 2023, Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, bem como aprovado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.254/2023, em seu Artigo 22.

Frise-se que o mencionado Projeto de Lei alcança o Poder Legislativo e todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e está em conformidade com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, motivo pelo qual se entende pela constitucionalidade das realocações orçamentárias.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei n.º 003/2024, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima. Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei em análise prevê o seguinte:

"PROJETO DE LEI Nº 003, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

"Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.254, de 21 de dezembro de 2023-LDO, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo inciso IV do art. 74, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, em havendo a necessidade de repriorização de suas ações, autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado pela **Lei nº 3.121, de 21 de dezembro de 2022 - LOA, para o exercício financeiro de 2022**, nos termos do Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal e no Art. 22 da Lei Municipal nº 3.254, de 21 de dezembro de 2023-LDO.

Parágrafo único. A autorização definida no caput aplica-se ao Poder Legislativo e a todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e está limitada a 15% (quinze por cento), do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2024, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 3.255, de 21 de dezembro de 2023 - LOA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - Transposição: são realocações de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II - Remanejamento: são realocações de dotações orçamentárias destinação de recursos de um órgão para outro;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - Transferência: são as realocações de dotações orçamentárias entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Cáceres/MT, em 17 de janeiro de 2024.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita Municipal de Cáceres

A LEI Nº 3.254, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, que “Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2024 e dá outras providências.”, autorização para os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder alteração na programação orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento), da despesa fixada, utilizando-se das técnicas de planejamento da transposição, remanejamento, e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para fins de atendimento ao que dispõe o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal/1988, senão vejamos:

“Art. 22. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder alteração na programação orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento), da despesa fixada, utilizando-se das técnicas de planejamento da transposição, remanejamento, e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para fins de atendimento ao que dispõe o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal/1988.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como:

I - Transposição: são realocações de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II - Remanejamento: são realocações de dotações orçamentárias destinação de recursos de um órgão para outro;

III - Transferência: são as realocações de dotações orçamentárias entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, a LDO de 2024 já dispõe que os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a proceder alteração na programação orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento), da despesa fixada, utilizando-se das técnicas de planejamento da transposição, remanejamento, e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para fins de atendimento ao que dispõe o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal/1988.

A Súmula nº 20, do TCE/MT prevê que: É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual (LOA), por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). Publicação: DOC 16/08/2018.

Portanto, o TCE/MT prevê por meio de súmula que É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual (LOA), por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). Publicação: DOC 16/08/2018.

Por sua vez, entendemos que 15% não é razoável, sendo que, no ano de 2023, o percentual foi de 9%:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, em havendo a necessidade de repriorização de suas ações, autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado pela Lei nº 3.121, de 21 de dezembro de 2022 - LOA, para o exercício financeiro de 2023, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 3.120, de 21 de dezembro de 2022-LDO.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parágrafo único. A autorização definida no *caput* aplica-se ao Poder Legislativo e a todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e está limitada a 9% (nove por cento), do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2023, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 3.121, de 21 de dezembro de 2022 - LOA.”

Assim, este Relator entende que o percentual deve ser de 7% (sete por cento).

DA EMENDA:

Considerando o exposto, este Relator entende que o percentual deve ser de 5%, corrigindo-se também o testo do *caput*, que prevê Lei Orçamentária de 2022, o que não é correto.

Assim, este Relator oferece a seguinte emenda:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, em havendo a necessidade de repriorização de suas ações, autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado pela Lei nº 3.255, de 21 de dezembro de 2023-LOA, para o exercício financeiro de 2024, nos termos do Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal e no Art. 22 da Lei Municipal nº 3.254, de 21 de dezembro de 2023-LDO.

Parágrafo único. A autorização definida no *caput* aplica-se ao Poder Legislativo e a todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e está limitada a 7% (sete por cento), do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2024, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 3.255, de 21 de dezembro de 2023 - LOA.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

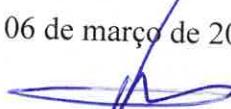
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 003, de 17 de janeiro de 2024, com as emendas acima sugeridas.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 003, de 17 de janeiro de 2024, com as emendas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de março de 2024.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Leandro dos Santos

MEMBRO


Pastor Júnior

RELATOR